



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600587-80.2024.6.21.0052 - Recurso Eleitoral

Procedência: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: ELEICAO 2024 - JULIO CESAR DE SOUZA MARTINS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR DESAPROVADAS, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESAS. RESSARCIMENTO INTEMPESTIVO, APÓS A SENTENÇA, QUE NÃO AFASTA A MÁCULA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIO CESAR DE SOUZA MARTINS, eleito Vereador de Bossoroca, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Posto isto, e com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MARTINS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Determino o recolhimento do montante de R\$ 1.158,82 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), importância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/19 c/c Art. 33, inciso II, Resolução TSE n. 23.709/2022. (ID 45849880)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45849879), fundamentou-se nas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45849874), referentes a recursos de origem não identificada (RONI):

(...) Pois bem, compulsando os autos, verifico que o candidato omitiu treze despesas efetuadas em favor da empresa “COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BEN LTDA”- CNPJ nº 08.721.246/0001-64. As Notas Fiscais Eletrônicas nº 98526, 98647, 98976, 98963, 99285, 99709, 99692, 100145, 100104, 100563, 101038, 101599 e 103080, emitidas em 30/08/2024, 31/08/2024, 02/09/2024, 02/09/2024, 04/09/2024, 06/09/2024, 06/09/2024, 09/09/2024, 09/09/2024, 12/09/2024, 15/09/2024, 19/09/2024 e 28/09/2024, possuem, respectivamente, os valores de R\$ 90,02 (noventa reais e dois centavos), R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 61,40 (sessenta e um reais e quarenta centavos), R\$ 92,10 (noventa e dois reais e dez centavos), R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 128,80 (cento e vinte e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 100,00 (cem reais), correspondendo a um montante de R\$ 1.158,82 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

As referidas omissões, nos termos do Art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019, são consideradas falhas graves, pois os recursos utilizados para pagamento destas despesas não transitaram pela conta bancária informada pelo candidato à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, o montante de R\$ 1.158,82 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) é considerado Recurso de Origem Não Identificada (RONI), consoante previsão do Art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, conforme o “caput” do referido artigo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A irregularidade acima é grave, comprometendo a análise das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, implicando, portanto, a desaprovação das contas.

No recurso, o candidato pede a reforma da sentença para que “as contas sejam aprovadas com ressalvas”, com base nos seguintes argumentos:

1. Pagamento dos valores apontados como irregulares

Em momento oportuno, o candidato recolheu o valor de R\$ 1.158,82, (um mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) correspondente às despesas não registradas, tendo providenciado o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme comprovantes anexos. Dessa forma, a origem dos recursos foi devidamente regularizada, não havendo mais a irregularidade que fundamentou a desaprovação das contas.

2. Regularização e comprovação

O recolhimento do montante foi realizado dentro do prazo estipulado, e os documentos comprobatórios foram devidamente juntados aos autos, como forma de demonstrar a boa-fé e o compromisso do candidato com as regras eleitorais. Assim, as contas estão agora em conformidade com as exigências legais e podem ser aprovadas com ressalva.

3. Princípio da boa-fé e da transparência

O candidato sempre agiu de boa-fé, prestando contas de sua campanha de acordo com a legislação vigente. A falha identificada na prestação inicial foi corrigida prontamente, com a restituição do montante irregular, não havendo dolo ou má-fé na omissão das despesas.

4. Jurisprudência e precedentes

Em diversos julgados, a Justiça Eleitoral tem reconhecido que a devolução dos valores apontados como irregulares, acompanhada da devida comprovação, é suficiente para a regularização das contas e para que sejam aprovadas com ressalva, em vez de desaprovadas. O precedente da jurisprudência tem sido no sentido de que a boa-fé e a correção dos erros devem ser reconhecidas, dispensando a desaprovação definitiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 32 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá observar o disposto na Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º A candidata ou o candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**

§ 7º A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) *(grifos acrescidos)*

No caso concreto, **é incontroverso o recebimento e a utilização na campanha de recursos de origem não identificada**, devido à constatação de despesas, mediante notas fiscais referentes à aquisição de combustíveis, que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram declaradas pelo prestador. **O recolhimento do montante não ocorreu imediatamente**, conforme determina o regulamento do TSE, e sim somente após a prolação da sentença. Dessa forma, **não possui o condão de corrigir a falha**, uma vez que o candidato se beneficiou dos recursos, ainda que temporariamente, para gastos eleitorais. O adimplemento da obrigação deve ser objeto de análise na eventual fase de cumprimento da sentença.

As irregularidades atingem o montante de R\$ 1.158,82, **correspondente a 39,30% das receitas**, ficando assim em patamar que não admite a aprovação com ressalvas, na linha da jurisprudência desse egrégio TRE-RS¹, porquanto abrange grande parcela das contas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.158,82 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/irregularidade-valor-irrelevante-percentual-infimo>.